



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 36/2022.

EXMO. Senhor,

Marcelino Natalício Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente, pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: **“INSTITUI O BANCO DE HORAS E SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE E – RONDÔNIA”**.

Solicito a aprovação do presente projeto em regime de urgência, conforme estipulado pelo art. 108, caput, da Resolução n. 016/1990.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei n° 1.867

De, 28 de março de 2022

**“INSTITUI O BANCO DE HORAS E
SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA D’ OESTE E – RONDÔNIA”.**

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Serviço Extraordinário deverá ser realizado em caráter excepcional, mediante autorização do chefe imediato, devendo estas serem pagas em pecúnia, e somente na sua impossibilidade, mediante justificativa prévia, é que serão compensadas através do banco de compensação de jornada;

§1º- Instituto da compensação de jornada consiste na ampliação da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo.

§ 2º - As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios desta Lei.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º - A ampliação mencionada no § 1º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, assim compreendidas aquelas decorrentes do regime de plantão, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

§ 4º - A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o superior imediato e o servidor.

§ 5º - Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar sem a aprovação de seu superior imediato.

§ 6º - Para fins desta Lei, considera-se superior imediato, os Secretários, Diretores ou Chefes, formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§ 7º - Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos.

Art. 2º - O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas pelo superior imediato e validadas pelo Diretor de Recursos Humanos:

I - Conveniência ou necessidade do serviço público;

II - Interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, tal como atrasos constantes no serviço, eis que não se enquadra na compensação, incorrendo no desconto da jornada não completada, assim como sujeito à aprovação do superior imediato.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único - É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, o servidor poderá acumular saldo positivo máximo de 120 (cento e vinte) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo superior imediato.

Parágrafo único - É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a 15 (quinze minutos) a cada dia.

Art. 4º - Cada hora-crédito ou hora-débito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro de ponto pelo servidor, será compensada no prazo de 6 (seis) meses, contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1º - O prazo de compensação de 6 (seis) meses previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 3 (três) meses, mediante solicitação justificada pelo do servidor, que a submeterá à avaliação do titular (Secretário, Diretor ou Chefe) do órgão respectivo, que emitirá parecer a ser enviado para análise e deliberação do Diretor de Recursos Humanos.

§ 2º - Ao término do prazo de 6 (seis) meses previsto no caput deste artigo, e dentro do limite de 80 (oitenta) horas-crédito, fica vedado ao servidor a inclusão de novas horas de crédito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§ 3º - Observado o disposto no § 4º do art. 1º desta lei, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo, sendo que em se tratando de compensação decorrente da realização de serviços extraordinário à razão de 1 hora de trabalho, ensejara o direito a compensação em igual período.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - À razão de 20% (vinte por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornada noturna, compreendido entre 22h00minhs. às 05h00minhs; e

II - Em se tratando de serviços extraordinário realizado em feriados e nos repousos semanais remunerados, será acrescido à razão de 100% (cem por cento) para cada hora laborada.

§ 4º - A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos, "ponte" ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e/ou não afete a prestação do serviço público.

§ 5º - Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com seu superior imediato, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 6º - Os prazos máximos para a compensação previstos no caput e § 1º do art. 4º desta Lei ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

I - Licença para tratamento de saúde;

II - Licença por motivo de acidente em serviço;

III - Licença remunerada por motivo de adoecimento de filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício do cargo, nos prazos e nas condições previstas na legislação pertinente;

IV - Licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;

V - Concessão para o atendimento a convocação judicial ou eleitoral extraordinárias;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI – Concessão em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos, nos prazos previstos na legislação pertinente;

VII – cessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º - Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 6º deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º desta Lei, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento.

§ 8º - Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo serão remunerados conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

Art. 5º - O superior imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - O servidor público que, não tendo agido por culpa ou dolo, deixar de compensar as horas-crédito registradas em seu Banco de Horas nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º desta Lei fará jus ao recebimento do acréscimo previsto para a jornada extraordinária em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - Tendo agido com culpa ou dolo na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor receberá as horas-crédito não compensadas em valor correspondente à hora normal de trabalho





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sem qualquer acréscimo e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade administrativa cabível à espécie.

Art. 6º - ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

I - Os estagiários;

II - Os servidores públicos que, em caráter habitual, forem dispensados parcial ou integralmente do registro de ponto na entrada e na saída do serviço.

Art. 7º - Os parâmetros e os critérios definidos nesta Lei para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados pelos setores da Administração direta do Poder Executivo Municipal, mediante aplicação por meio de seus respectivos titulares (Secretários, Diretores ou Chefes), em consonância com o as atribuições do Diretor de Recursos Humanos.

Art. 8º - O Diretor de Recursos Humanos, mediante relatório circunstanciado, a qualquer tempo, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao titular (Secretários, Diretores ou Chefes) do órgão no qual se encontra lotado o servidor.

Parágrafo único - Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria da Administração, em conjunto com a Diretoria dos Recursos Humanos, os quais emitirão parecer em conjunto.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HELIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

